



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.561 - SP (2017/0013067-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANNA MARIA CAMARGO ARRUDA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP284785
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S) - SP159666
S

CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTA DE EX-EMPREGADO DA VASP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PAGA PELO ESTADO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO FORAM ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 2º, 5º e 6º, § 2º, da LINDB). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Complementares Estaduais 954/2003 e 1012/2007), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.561 - SP (2017/0013067-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANNA MARIA CAMARGO ARRUDA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP284785
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S) - SP159666
S
CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 158, e-STJ)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Contribuição previdenciária. Pensionista de ex-empregado da VASP. Complementação de pensão paga pelo Estado. Contribuição devida, uma vez que fundada na Emenda Constitucional n. 41/2003 e na Lei Complementar Estadual 1012/2007. Revogação da contribuição prevista na LC 954 pela LC 1012/07 que não implica exclusão da beneficiária do rol de contribuintes. Benefício sujeito à contribuição Art. 9º da LC 1012/07. Entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento da ADIN 3.105-8/DF. Violação de direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos não caracterizada. Benefício que, para ser compatível com a Constituição em vigor, deve ser inserido no regime previdenciário dos servidores, de caráter contributivo e solidário. Inexistência de discrimen jurídico que justifique a concessão de tratamento mais favorável aos beneficiários da complementação de proventos e pensão. Natureza tributária da contribuição. Sentença concessiva da segurança. Recursos oficial e voluntário providos para denegá-la.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 184, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 2º, 5º e 6º, § 2º, da LINDB, a teor da revogada Lei Complementar Estadual 954/2003, atual Lei Complementar Estadual 1012/2007. Requer seja desconstituído o acórdão recorrido, concedendo totalmente a segurança.

Contrarrazões apresentadas às fls. 274-289, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.561 - SP (2017/0013067-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2017.

Não se pode conhecer da irresignação.

Isso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 2º, 5º e 6º, § 2º, da LINDB).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

4. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto à responsabilidade solidária da recorrente encontra óbice intransponível, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 858.684/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Complementares Estaduais 954/2003 e 1012/2007), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LC Nº 432/85. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Na hipótese dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, acerca do pagamento do adicional de insalubridade, exigiria a análise das provas dos autos e das Leis Complementares Estaduais n.ºs 432/85 e 835/97 do Estado de São Paulo, esbarrando nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), o que impede, também, o conhecimento do apelo com base no alegado dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 980.727/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Pelo exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0013067-7

REsp 1.651.561 / SP

Números Origem: 00337802020108260053 03751198 1765/2010 17652010 20120000211184
337802020108260053

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANNA MARIA CAMARGO ARRUDA
ADVOGADOS	: RICARDO INNOCENTI - SP036381 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329 DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101 MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711 GABRIELA VALENCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP284785
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S) - SP159666 CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.